

Interessados: Mario Sérgio da Silva, Juliana Liz Silva, Luiz Renato da Silva, Edison Luis Lopes Pereira e Márcia Aparecida Barbosa

Assunto: Reconsideração da decisão que rejeitou proposta de Termo de Compromisso.

Diretor: Otavio Yazbek

Relatório

1. O presente processo foi instaurado para apreciar a proposta de celebração de termo de compromisso apresentada por Mário Sérgio da Silva, Juliana Liz da Silva, Luiz Renato da Silva, Edison Luis Lopes Pereira e Márcia Aparecida Barbosa ("Interessados") no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ 2010/11352[1].
2. Após manifestação da PFE (fls. 53-58), e parecer do comitê de termo de compromisso (fls. 61-71), o Colegiado, em reunião de 4.10.2011, decidiu rejeitar a proposta dos Interessados (fls. 73-74), acompanhando os seguintes e principais argumentos expostos no parecer do comitê de termo de compromisso:
 - i. o compromisso de "entrega de documentos faltantes, neste momento, aparenta ineficaz, dado o tempo já transcorrido e o cancelamento do registro da Condominium Village S/A junto a esta autarquia, refletindo a ausência de interesse público nessas informações";
 - ii. a proposta não contempla qualquer compromisso que possa ter o efeito de inibir a prática de condutas semelhantes, " não havendo bases mínimas que justifiquem a abertura de negociação de seus termos pelo Comitê"; e
 - iii. a celebração do termo de compromisso não traria ganhos para a Administração Pública em termos de celeridade e economia processual, pois o procedimento administrativo certamente continuaria em relação aos demais acusados.
3. Em 28.11.2011, os Interessados apresentaram "recurso" da decisão do Colegiado (fls. 77-80), aduzindo os seguintes argumentos:
 - i. o parecer do comitê de termo de compromisso estaria baseado em erro de fato (pois todos os acusados do Processo Administrativo Sancionador teriam requerido a celebração de termo de compromisso e não haveria que se falar em falta de celeridade e de economia processual);
 - ii. a decisão de celebração ou não de termo de compromisso não pode ser pautada em juízo discricionário, devendo-se, ademais, a Administração Pública adotar a opção mais favorável ao administrado; e
 - iii. "a desproporcionalidade da decisão [tomada pelo Colegiado em 4.10.2011] evidencia-se na medida que a Procuradoria Jurídica já havia, inclusive, emitido parecer sinalizando quanto à legalidade e proporcionalidade da proposta".
4. Por fim, os Interessados pedem que na hipótese do pedido de reconsideração ser rejeitado, que o "recurso" seja encaminhado à autoridade superior para que seja (i) reformada a decisão, e (ii) deferido o início de procedimento de negociação para celebração de termo de compromisso.
É o relatório.

Voto

1. A Lei n.º 6.385, de 7.12.1976 (conforme alterada), prevê, no §5º do seu art. 11, que " A Comissão de Valores Mobiliários poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso".
2. Desnecessário dizer que não há, para os acusados, qualquer direito subjetivo quanto à celebração de termo de compromisso. São vários os precedentes que tratam desse assunto e que, a meu ver, não deixam dúvidas a respeito[2].
3. Isto, por óbvio, não significa que a decisão sobre celebração de termo de compromisso possa desconsiderar os balizamentos expressamente previstos na própria Lei n.º 6.385/1976[3], na Deliberação CVM n.º 390, de 8.5.2001 [4] e outros relacionados à política regulatória [5].
4. Mas, porque não há verdadeiro direito subjetivo dos acusados, e porque cabe à CVM, e só à CVM, avaliar a conveniência e a oportunidade de se celebrar termos de compromisso, não há como se acolher o argumento dos Interessados de que cabe recurso contra a decisão de não aceitar a proposta de termo de compromisso[6]. E não há nada na Lei n.º 9.784, de 29.1.1999, que me leve a entender que, na análise de termo de compromisso em que, frise-se, cabe exclusivamente à CVM avaliar a conveniência e a oportunidade, é aplicável o que o patrono dos Interessados chamou de "o princípio da dupla instância administrativa".
5. De toda forma, e na tentativa de proporcionar ao expediente protocolado o melhor aproveitamento e efetividade, passo a analisá-lo como se se tratasse de pedido de reconsideração da decisão tomada pelo Colegiado em 4.10.2011.
6. E, neste ponto, verifico que o comitê de termo de compromisso e o Colegiado na sequência incidiram, mesmo, em erro ao não constatar que os demais acusados no Processo Administrativo Sancionador CVM n.º RJ 2010/11352 também manifestaram interesse em celebrar termo de compromisso no âmbito daquele processo.
7. Por essas razões, e considerando, ainda, que o expediente foi protocolado seis dias após a ciência dos Interessados, conheço do pedido de

reconsideração.

8. No mérito, porém, entendo que o erro em que incidiu o comitê de termo de compromisso (e, em seguida, o Colegiado) não tem o condão de alterar a decisão de rejeitar a celebração do termo de compromisso proposto.
9. Remeto à argumentação exposta no início deste voto de que a decisão por celebrar um termo de compromisso deve passar pela análise de conveniência e oportunidade para, com base nisso, reafirmar o meu entendimento de que a proposta de termo de compromisso, que ora se reaprecia, deve ser rejeitada.
10. Vale lembrar que o termo de compromisso foi proposto no âmbito de um processo administrativo sancionador instaurado para, dentre outros, apurar a responsabilidade dos Interessados por não produzir e/ou prestar informações periódicas. E vale lembrar, também, que a proposta feita pelos Interessados envolve, tão só, o "envio dos documentos e informações" referentes a uma companhia que teve o seu registro de companhia aberta cancelado há mais de cinco anos.
11. Assim é que o cumprimento das prestações propostas pelos acusados não produziria nenhum efeito prático. Sem falar, é claro, e isso é que me parece mais relevante, na impossibilidade de essas prestações servirem para desestimular a prática de condutas assemelhadas.
12. Por todo o exposto, entendo que se deve manter a decisão recorrida, em toda a sua extensão.

É o meu voto.

Rio de Janeiro, 28 de fevereiro de 2012.

Otávio Yazbek

Diretor Relator

[1] Nesse processo, apura-se a responsabilidade dos Interessados na qualidade de administradores da Condominium Village S.A. por (i) não convocar assembleias gerais ordinárias, (ii) não elaborar demonstrações financeiras, e (iii) não enviar à CVM informações periódicas e eventuais.

[2] Cf., exemplificativamente, o Processo Administrativo Sancionador de Rito Sumário CVM n.º SP 2000/0129. Ao analisar este processo, o então diretor Wladimir Castelo Branco Castro afirmou que "*o Termo de Compromisso não é de ser visto como um direito subjetivo dos acusados, eis que o que a Lei n.º 6.385/76 estabelece, no parágrafo 5º do seu art. 11, é que a CVM poderá suspender o procedimento administrativo. Mas não será obrigada a tanto, de modo algum. Às vezes o termo proposto não é satisfatório, ou conveniente, e a decisão de conceder, ou não, variará, conforme as circunstâncias*".

[3] Refiro-me ao "*interesse público*" (§5º do art. 11), à cessação da "prática de atividades ou de atos considerados ilícitos" (inciso I do § 5º do art. 11) e à correção das irregularidades, inclusive indenizando os prejuízos (inciso II do § 5º do art. 11).

[4] Nos termos do art. 9º, o Colegiado "*considerará, no seu exame, a oportunidade e a conveniência na celebração do compromisso, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos acusados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto*".

[5] Cf., nesse sentido, o voto que apresentei ao Processo CVM n.º RJ 2009/8316 (referente à Kepler Weber S.A. e decidido em 19.1.2011), onde afirmei que "*a decisão de celebração de termos de compromisso é, a rigor, uma decisão de política regulatória, nela se levando em conta, antes de mais nada, estímulos e sinais de caráter pedagógico*".

[6] Cf., exemplificativamente, decisão tomada em 25.10.2011 pelo Colegiado da CVM no âmbito do Processo Administrativo Sancionador CVM n.º 13/2009.